



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.273-A, DE 2023** **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que não descaracteriza a condição de segurado especial da Previdência Social o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 29/11/2024 em virtude de incorreção no PAR CPASF.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que não descaracteriza a condição de segurado especial da Previdência Social o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.

.....

§ 9º

.....

IX - o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

.....” (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

.....

§ 8º

.....

VIII - o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

.....” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tragédias dos crimes socioambientais que afetaram as cidades de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Estado de Minas Gerais geraram consequências, para as vítimas e suas famílias, que vão além da perda de vidas e de moradias.

Como se não bastasse todo o sofrimento infligido, muitos pescadores e trabalhadores rurais perderam o reconhecimento da condição de segurados especiais da Previdência Social, após o início do recebimento dos auxílios e indenizações.

O segurado especial do Regime Geral de Previdência Social está definido no art. 12, inc. VII, da Lei nº 8.212, e no art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, como a pessoa física residente no imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, em determinadas condições previstas na lei.

Os auxílios e indenizações decorrentes de desastres como o de Mariana e Brumadinho, bem como de outros acidentes ambientais, tais como chuvas, alagamentos e quedas de barragens, não podem fazer com que o segurado especial perca essa condição. São prestações financeiras temporárias e absolutamente necessárias para a subsistência em momentos extremos, nos quais os sobreviventes perdem os bens materiais e meios de trabalho.

Portanto, é questão de justiça reconhecer que o recebimento de auxílios ou indenizações, quando decorrentes de desastres ou acidentes ambientais, não pode descaracterizar a condição de segurado especial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei para a alterar a legislação previdenciária nesse sentido.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-15073

Apresentação: 30/10/2023 18:34:02.157 - Mesa

PL n.5273/2023



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334946700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 11, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2023

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que não descaracteriza a condição de segurado especial da Previdência Social o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.273, de 2023, pretende alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, para dispor que o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais não descaracteriza a condição de segurado especial.

Ressalta o autor da proposta que muitos pescadores e trabalhadores rurais, após as tragédias dos crimes socioambientais que afetaram as cidades de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Estado de Minas Gerais, não obstante todo o sofrimento a que estiveram submetidos, perderam o reconhecimento da condição de segurados especiais da Previdência Social, após o início do recebimento dos auxílios e indenizações.

Ressalta o autor que o segurado especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é a pessoa física residente no imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que explora atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal, individualmente ou



em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, em determinadas condições previstas na lei.

Para o autor, os auxílios e indenizações decorrentes de desastres ambientais não devem impedir o reconhecimento da condição de segurado especial, pois “São prestações financeiras temporárias e absolutamente necessárias para a subsistência em momentos extremos (...)”.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.273, de 2023, pretende alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, que instituem os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para dispor que o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais não descaracteriza a condição de segurado especial.

A Constituição assegurou tratamento diferenciado, tanto contributivo, quanto no plano de benefícios, para o “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar” (art. 195, § 8º). As Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, regulamentaram o dispositivo constitucional, dispondo como segurados especiais a pessoa física residente no imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal



ou pescador artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Conforme ressaltado pelo Projeto de Lei nº 5.273, de 2023, as tragédias dos crimes socioambientais que afetaram as cidades de Mariana e Brumadinho-MG, nos anos de 2015 e 2019, afetaram milhares de pessoas. Na primeira, foram liberados cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que atingiu regiões próximas à barragem do Fundão.¹ De acordo com o relatório de avaliação dos efeitos e desdobramentos dessa tragédia, foram identificadas 10.482 pessoas afetadas, entre mortos, feridos, enfermos, desabrigados, desalojados e desaparecidos.²

Já na tragédia de Brumadinho, ocorreu o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, o que causou a morte de 272 pessoas, além de um espalhar resíduos de minério pela bacia do Rio Paraopeba, gerando dano ambiental significativo.

Além da dificuldade de recebimento das indenizações devidas, as pessoas que passam por tragédias ambientais como as de Mariana e Brumadinho-MG ainda enfrentam desamparo por parte do Estado, quando solicitam benefícios previdenciários ao INSS. Sob a alegação de que apenas os rendimentos diversos da atividade rural em regime de economia familiar ou pesca artesanal expressamente excepcionados pela legislação, como recebimento de programa assistencial oficial de governo, remuneração pelo exercício de mandato eletivo como dirigente sindical, entre outros, seriam permitidos sem a perda da condição de segurado especial (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, §§ 9º e 10; Lei nº 8.213, de 1991, art. 11, §§ 8º e 9º), o INSS indefere os benefícios solicitados pelas vítimas contemplados por auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais (Instrução Normativa INSS nº 128, de 2022, art. 112).

O Projeto de Lei nº 5.273, de 2023, de forma oportuna e meritória, corrige essa injustiça ao reconhecer às vítimas dessas tragédias que trabalham na agricultura familiar ou pesca artesanal a merecida condição de segurados especiais. Cumpre ressaltar que os auxílios ou indenizações

¹ <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>

² http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio_final.pdf



ambientais não têm o condão de representar nova fonte de rendimento, mas apenas o de reparar, muitas vezes de forma até mesmo incompleta, os danos sofridos. A natureza desses benefícios é reparatória e objetiva o retorno ao *status quo* anterior à tragédia, não interferindo, portanto, na condição de segurado especial.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.273, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3579





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2023****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.273/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248373772000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



Apresentação: 11/10/2024 14:10:37.667 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5273/2023
PAR n.1

FIM DO DOCUMENTO